



P R E F E I T U R A D E
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3157 / 2019

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 12

LEI Nº 3.157 DE 02 DE ABRIL DE 2019

Responsável 

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEA) e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista - TEA, e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.

§ 1º - Para efeitos desta lei que a pessoa com autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticado entre os dois e três anos de idade. Esta síndrome faz com que haja dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco trato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados.

§ 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista TEA, é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos nos termos da Lei nº. 12.764/2012.

Art. 2º - Será assegurado a pessoa identificada como autista, em especial ao seu acompanhamento o atendimento prioritário em todas as áreas e segmento de serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social, devendo a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos emitir uma carteira de identificação.

Parágrafo Único - Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito do atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com Transtorno de Espectro Autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º - A Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA deverá instituir a obrigatoriedade em todas as áreas de estacionamento de veículos localizados em vias e espaços públicos a inserir sinalização vertical e horizontal indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo.



Parágrafo único - Nas placas indicativas deverão ter o símbolo do autismo.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autores: Maria Elena de Alencar, Osinaldo Souza e Rodrigo Teixeira de Araújo

Gabinete do Prefeito, em 02 de abril de 2019.


MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3154 / 2019
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 12

Responsável



ATO DE SANÇÃO Nº 1280/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

- RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEA) e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.” Tombada sob nº 3.157, de 02 de abril de 2019, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 02 de abril de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3157 / 2019
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 12

Responsável


MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200


Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 - Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 315 / 2019

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 12

Responsável 

PROJETO DE LEI Nº. 011/2019 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEA) e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista - TEA, e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.

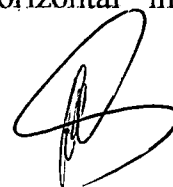
§ 1º - Para efeitos desta lei que a pessoa com autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticado entre os dois e três anos de idade. Esta síndrome faz com que haja dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco trato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados.

§ 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista TEA, é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos nos termos da Lei nº. 12.764/2012.

Art. 2º - Será assegurado a pessoa identificada como autista, em especial ao seu acompanhamento o atendimento prioritário em todas as áreas e segmento de serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social, devendo a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos emitir uma carteira de identificação.

Parágrafo Único - Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito do atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com Transtorno de Espectro Autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º - A Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA deverá instituir a obrigatoriedade em todas as áreas de estacionamento de veículos localizados em vias e espaços públicos a inserir sinalização vertical e horizontal indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo.




Parágrafo único – Nas placas indicativas deverão ter o símbolo do autismo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autores: Maria Elena de Alencar, Osinaldo Souza e Rodrigo Teixeira de Araújo

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.


OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3157 / 2019
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 12
Responsável 

RONALDO LUIZ DE SOUZA
1º Vice-Presidente


RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES
3º Vice-Presidente


OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA
1º Secretário


RODRIGO TEIXEIRA C. DE A. ARAUJO
2º Secretário



ELIAS PASSOS JARDIM
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Secretaria

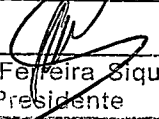


APROVADO
Votação: <u>17</u> x <u>00</u>
Data: <u>19/03/19</u>

Osório Ferreira Siqueira Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 011/2019 – 14/02/2019.

Autores: Maria Elena de Alencar, Osinaldo Souza e Rodrigo Teixeira Araújo

2º

APROVADO
Votação: <u>17</u> x <u>0</u>
Data: <u>19/03/19</u>

Osório Ferreira Siqueira Presidente

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista (TEA) e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Espectro Autista - TEA, e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.

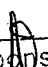
§ 1º – Para efeitos desta lei que a pessoa com autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticado entre os dois e três anos de idade. Esta síndrome faz com que haja dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco trato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados.

§ 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista TEA, é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos nos termos da Lei nº. 12.764/2012.

Art. 2º - Será assegurado a pessoa identificada como autista, em especial ao seu acompanhamento o atendimento prioritário em todas as áreas e segmento de serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social, devendo a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos emitir uma carteira de identificação.

Parágrafo Único – Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito do atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com Transtorno de Espectro Autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º - A Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina – AMMPLA deverá instituir a obrigatoriedade em todas as áreas de estacionamento de veículos localizados em vias e espaços públicos a inserir sinalização vertical e horizontal indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3157 / 2019
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 12

Responsável

Parágrafo único – Nas placas indicativas deverão ter o símbolo do autismo.

Art. 4º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhora e senhores vereadores,

Apresentamos para apreciação de Vossas Excelências, proposição que tem como finalidade com base na **Lei Federal nº. 12.764/2012**, que instituiu a política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno no espectro autista, a assegurar alguns direitos prioritários no que diz respeito ao atendimento prioritário em órgãos públicos e privados, especialmente na área da educação, saúde e assistência social, bem como garantir a reserva de vagas para veículos nos estacionamentos públicos e privados.

Gostaríamos de lembrar que a lei federal, que trata dos direitos das pessoas com autismo, equipara para todos os efeitos legais o indivíduo diagnosticado com transtorno de espectro autista é considerada com deficiência.

Portanto nada mais justo de que assegurar esses direitos a essas pessoas.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Maria Elena de Alencar

Maria Elena de Alencar

Vereadora

Osinaldo Souza

Osinaldo Souza

Vereador

Rodrigo Teixeira Araújo

Rodrigo Teixeira Araújo

Vereador

tmsv

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3157, 2019

Nº de Folhas 07

Total de Folhas 12

Responsável *[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Gabinete da Secretaria



PROJETO DE LEI Nº. 011/2019 – 14/02/2019.

Autores: Maria Elena de Alencar e Osinaldo Souza

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3152 / 12 2019
de Folhas 08
Total de Folhas 12
Responsável

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com transtornos de espectro autista (TEA) e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com transtornos de espectro autista (TEA), e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados.

§ 1º – Para efeitos desta lei que a pessoa com autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticado entre os dois e três anos de idade. Esta síndrome faz com que haja dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco trato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados.

§ 2º - A pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos nos termos da Lei nº. 12.764/2012.

Art. 2º - Será assegurado a pessoa identificada como autista, em especial ao seu acompanhamento o atendimento prioritário em todas as áreas e segmento de serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo Único – Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito do atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno de espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º - A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMPLA deverá instituir a obrigatoriedade em todas as áreas de estacionamento de veículos localizados em vias e espaços públicos a inserir sinalização vertical e horizontal indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo.

Parágrafo único – Nas placas indicativas deverão ter o símbolo do autismo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
PROTOCOLO CENTRAL
Recebido em 20/02/19 às 12h 06
Ju

Art. 4º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhora e senhores vereadores,

Apresentamos para apreciação de Vossas Excelências, proposição que tem como finalidade com base na **Lei Federal nº. 12.764/2012**, que instituiu a política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno no espectro autista, a assegurar alguns direitos prioritários no que diz respeito ao atendimento prioritário em órgãos públicos e privados, especialmente na área da educação, saúde e assistência social, bem como garantir a reserva de vagas para veículos nos estacionamentos públicos e privados.

Gostaríamos de lembrar que a lei federal, que trata dos direitos das pessoas com autismo, equipara para todos os efeitos legais o indivíduo diagnosticado com transtorno de espectro autista é considerada com deficiência.

Portanto nada mais justo de que assegurar esses direitos a essas pessoas.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Maria Elena de Alencar

Vereadora

Osinaldo Souza

vereador

tmsv

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3157 / 2019
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 12
Responsável PD

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 011/2019 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INCLUIR NAS PRIORIDADES DE ATENDIMENTO PREFERENCIAIS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS AS PESSOAS COM TRANSTORNOS DE ASPECTRO AUTISTA (TEA) E RESERVAR VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

AUTOR: MARIA ELENA DE ALENCAR E OSINALDO SOUZA

RELATOR: MANOEL DA COSAP

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo a incluir nas prioridades de atendimento preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com Transtornos de Aspectro Autista (TEA) e reservar vagas em estacionamentos públicos e privados, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:


Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 07 de Março de 2019.


VER. RUY WANDERLEY G. DE SÁ - PRESIDENTE


VER. MANOEL ANTONIO COELHO NETO - RELATOR

VER. ZENILDO NUNES - SECRETÁRIO
nat

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3157 / 2019
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 12
Responsável 

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, E CIDADANIA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 011/19 PODER LEGISLATIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR NAS PRIORIDADES DE ATENDIMENTOS PREFERENCIAIS NOS ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS AS PESSOAS COM TRANSTORNOS DE ESPCTRO AUTISTA (TEA) E RESERVAR VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PUBLICOS E PRIVADOS.

AUTORA: MARIA ELENA DE ALENCAR E OSINALDO SOUZA

RELATOR: PAULO VALGUEIRO

CONCLUSÃO: PARECER FAVORAVÉL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei de autoria do Podre Legislativo, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a incluir nas propriedades de atendimentos preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com transtorno autista (TEA), e reservar vagas nos estacionamentos públicos e privados, desde que identificada conforme a Lei Federal nº 12.764/12, será assegurado o atendimento em todas as áreas e segmentos de ser viços públicos e privados em especial na área de saúde, educação e assistência social. E ainda o atendimento e obrigatoriamente de vagas em estacionamento de veículos públicos e privados, devendo ter placas indicativas, com o símbolo do autismo.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.


Sala das Comissões, 13 de março de 2019.

VER.  GILMAR DOS SANTOS PEREIRA – PRESIDENTE

VER. PAULO TARCISIO F. VALGUEIRO - RELATOR

VER. OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA – SECRETÁRIO

nat

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3157 / 2019
Nº de Folhas 11
Total de Folhas 12
Responsável 

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 011/2019 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR NAS PRIORIDADES DE ATENDIMENTOS PREFERENCIAIS NOS ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS AS PESSOAS COM TRANSTORNOS DE ESPCTRO AUTISTA (TEA) E RESERVAR VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PUBLICOS E PRIVADOS.

AUTOR: MARIA ELENA DE ALENCAR E OSINALDO SOUZA

RELATOR: MANOEL DA ACOSAP

CONCLUSÃO DO PARECER: PARECER FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei de autoria do Podre Legislativo, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a incluir nas propriedades de atendimentos preferenciais nos órgãos públicos e privados as pessoas com transtorno autista (TEA), e reservar vagas nos estacionamentos públicos e privados, desde que identificada conforme a Lei Federal nº 12.764/12, será assegurado o atendimento em todas as áreas e segmentos de ser viços públicos e privados em especial na área de saúde, educação e assistência social. E ainda o atendimento e obrigatoriamente de vagas em estacionamento de veículos públicos e privados, devendo ter placas indicativas, com o símbolo do autismo.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei em análise preenche os requisitos formais dispostos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o parecer.

III - VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 13 de março de 2019

VER. GILBERTO DE SÁ MELO - PRESIDENTE

VER. MANOEL DA ACOSAP - RELATOR

VER. ZENILDO NUNES - SECRETÁRIO
Nat

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3157 / 2019
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 12
Responsável